

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 089604.0073/23-3
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- RONI CONQUISTA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0072-01/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 13/01/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0534-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação defensiva elide este item da autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal acolheu a alegação defensiva e opinou pela improcedência da autuação. Infração insubstancial. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado reconheceu como devido o ICMS referente a mercadorias cujas operações de saídas são tributadas e ocorreram sem tributação. Quanto às mercadorias cujas operações de saídas ocorreram sem destaque do imposto comprovou descaber a autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal acolheu as alegações defensivas. Infração parcialmente procedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que aplicou a alíquota correta, pois de acordo com o art. 15, III, alínea b, 1 e 2 da Lei nº 7.014/96, elide a autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal acolheu a alegação defensiva e opinou pela improcedência da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF nº 0072-01/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 134.022,74, em decorrência das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 01 - 001.002.041-** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de junho a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 80.700,40, acrescido da multa de 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 29 e 31, da Lei 7014/96, c/c Art. 309, § 7º, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13780/2012. **Multa:** de 60%, tipificada no Art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**INFRAÇÃO 02 - 002.001.003-** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho, agosto a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.221,27, acrescido da multa de 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 2º, inc. I; Art. 32, da Lei 7014/96, c/c Art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13780/2012. **Multa:** de 60%, tipificada no Art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**INFRAÇÃO 03-003-002-002-** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.101,07, acrescido da multa de 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7014/96. **Multa:** de 60%, tipificada no Art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 14/05/2024 (fls. 72/75) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### **“VOTO”**

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo, todas, objeto de impugnação.*

*Verifico que o autuado reporta-se exclusivamente sobre o mérito da autuação, sendo que, no tocante à infração 01, alega que efetuou levantamento conforme arquivo em formato Excel enviado pela Fiscalização intitulado D - Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF), e que o crédito fiscal objeto da glosa é legítimo, haja vista que não se trata de mercadorias com aplicação exclusiva para autopeças, desse modo, não podem ser enquadradas no CEST 01.999.00 - Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens do Anexo II do Convênio ICMS nº 142/18.*

*Observo, também, que o próprio autuante na Informação Fiscal acolheu a alegação defensiva e opinou pela improcedência deste item da autuação.*

*De fato, o exame das mercadorias arroladas neste item da autuação constante no demonstrativo elaborado pelo autuante denominado D - Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) juntamente com as razões apresentadas pelo autuado, em confronto com as disposições do Convênio 142/18, Protocolos ICMS nos. 41/08 e 97/10, permite constatar que assiste razão ao autuado, haja vista que referidas mercadorias não estão relacionadas nos seus respectivos Anexos, sendo, desse modo, improcedente a infração 01.*

*No que tange à infração 02, observo que o autuado alega que a análise do levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante constante no demonstrativo denominado D - Falta Recolhimento ICMS - Operação tributada como não tributada, demonstra que não é devido o recolhimento do ICMS nessas operações.*

*Verifico que o próprio autuante na Informação Fiscal acolheu a alegação defensiva e opinou pelo acatamento das razões defensivas.*

*Efetivamente, o exame das razões defensivas permite constatar que assiste razão ao autuado.*

*A alegação defensiva atinente à VENDA COM ICMS ST, no sentido de que se trata de cliente em trânsito pelo Estado da Bahia que ao adquirir mercadorias, tem a tributação a alíquota interna deste Estado, e se tratando de mercadorias com ICMS já tributada pela sistemática da substituição tributária, referida mercadoria fica sem destaque do ICMS em Nota Fiscal, consoante determina o artigo 15 da Lei nº. 7.014/96, procede.*

*Do mesmo modo, procede a alegação defensiva referente à SUBST CUPOM-ART. 67 – RICMS, no sentido de que Notas Fiscais emitidas com CFOP 6929 - utilizadas para substituir NFC-e não contêm o ICMS devido, consoante estabelece o artigo 67 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.*

*Procede, também, a alegação defensiva atinente à SAIDA\_EM DEVOLUÇÃO, no sentido de que se trata de compra de mercadoria adquirida com ICMS ST, sendo que as empresas vendedoras estão enquadradas no Simples Nacional, inexistindo destaque do ICMS na Nota Fiscal, portanto, as devoluções retornaram sem o destaque do ICMS.*

*Quanto à SAIDA EM GARANTIA, a alegação do autuado no sentido de que, se tratando de Notas Fiscais enviadas para garantia referente a produtos com defeito, não há destaque de ICMS nesse tipo de movimentação consoante o artigo 381 do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12, procede.*

*Constatou que o autuado, acertadamente, reconheceu como devido o ICMS no valor de R\$ 1.003,25, referente a mercadorias cujas saídas são tributadas e ocorreram sem tributação, conforme demonstrativo constante na aba 5 - VENDA ICMS DEVIDO, sendo que o valor de R\$ 1.143,71 que reconheceu representa o valor com os acréscimos legais.*

*Cabível observar que apesar de haver acolhido as alegações defensivas e ter opinado pela procedência parcial do Auto de Infração - em face ao reconhecimento pelo autuado do valor do débito acima referido - o autuante não elaborou novo demonstrativo, tendo considerado os demonstrativos elaborados pelo próprio autuado constantes no CD acostado à fl. 61 dos autos.*

*Diante disso, considerando os demonstrativos analítico e sintético constantes no CD de fl. 67 dos autos, o demonstrativo de débito deste item da autuação passa a ter a seguinte conformação:*

<b>Data de Ocorrência</b>	<b>ICMS devido (R\$ )</b>
31/08/2020	75,20
31/10/2020	49,70

30/11/2020	89,51
31/01/2021	6,32
28/02/2021	12,53
31/03/2021	40,72
30/04/2021	11,40
31/05/2021	76,28
30/06/2021	37,03
31/07/2021	31,30
31/08/2021	73,44
30/09/2021	245,18
31/10/2021	200,13
30/11/2021	29,66
31/12/2021	7,51
31/03/2022	17,34
<b>TOTAL</b>	<b>1.003,25</b>

No que tange à infração 03, observo que o próprio autuante na Informação Fiscal opinou pelo acatamento da alegação defensiva, no sentido de que, conforme determina o artigo 15, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 7.014/96, nas operações interestaduais, com bens e mercadorias de origem do exterior ao país, destinadas a contribuintes ou não do imposto, devem ser tributadas a alíquota de 4%.

O referido artigo 15, III, alínea b, 1 e 2, da Lei n. 7.014/96, dispõe que:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

[...]

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

No presente caso, não consta e não foi contestado pelo autuante que os produtos arrolados no levantamento fiscal tenham sido submetidos a qualquer a processo de industrialização, mesmo porque se trata de produtos acabados, prontos para comercialização, registre-se, atividade econômica principal exercida pelo autuado, ou seja, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Diante disso, a infração 03 é improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0112-03/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 134.022,74 por 03 (três) infrações imputadas, reduzindo ao valor de R\$ 1.003,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais., fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 14/05/2024, através do Acórdão de nº 0072-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, lavrado em 19/09/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ SUDOESTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 134.022,74, por 03 (três) imputações descritas na inicial.

De pronto, observo do voto condutor da decisão de piso, o destaque de que “*o autuado reporta-se exclusivamente sobre o mérito da autuação, sendo que, no tocante à infração 01, alega que efetuou levantamento conforme arquivo em formato Excel enviado pela Fiscalização intitulado D - Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF), e que o crédito fiscal objeto da glossa é legítimo, haja vista que não se trata de mercadorias com aplicação exclusiva para autopeças, desse modo, não podem ser enquadradas no CEST 01.999.00 - Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens do Anexo II do Convênio ICMS nº 142/18*”.

Vê-se, também, o destaque, no voto condutor da decisão de piso, de que o próprio agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, acolheu a alegação defensiva e opinou pela improcedência deste item da autuação, ou seja, da infração 01 que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de junho a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 80.700,40.

De fato, o exame das mercadorias arroladas neste item da autuação constante no demonstrativo elaborado pelo agente Autuante denominado “*D - Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF)*”, como assertivamente apontado no voto condutor da decisão de piso, juntamente com as razões apresentadas pelo autuado, em confronto com as disposições do Convênio ICMS 142/18, Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, permite constatar que assiste razão ao autuado, haja vista que referidas mercadorias não estão relacionadas nos seus respectivos Anexos, sendo, desse modo, improcedente a infração 01.

No que tange à infração 02, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho, agosto a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.221,27, observa-se, como posto no voto condutor da decisão de piso, que o autuado alega que a análise do levantamento fiscal levado a efeito pelo agente Autuante constante no demonstrativo denominado “*D - Falta Recolhimento ICMS - Operação tributada como não tributada*”, demonstra que não é devido o recolhimento do ICMS nessas operações.

Verifica-se, também, na decisão de piso, o destaque de que o agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, acolheu as alegações defensivas, opinando pelo acatamento. O exame, então, das razões defensivas, como posto no voto condutor da decisão de piso, de fato, permite constatar que assiste razão ao autuado, na forma apresentado, pelo i. Relator Julgador de primo grau, que peço vênia para destacar a seguir na sua literalidade:

*“A alegação defensiva atinente à VENDA COM ICMS ST, no sentido de que se trata de cliente em trânsito pelo Estado da Bahia que ao adquirir mercadorias, tem a tributação a alíquota interna deste Estado, e se tratando de mercadorias com ICMS já tributada pela sistemática da substituição tributária, referida mercadoria fica sem destaque do ICMS em Nota Fiscal, consoante determina o artigo 15 da Lei nº. 7.014/96, procede”.*

*“Do mesmo modo, procede a alegação defensiva referente à SUBST CUPOM-ART. 67 – RICMS, no sentido de que Notas Fiscais emitidas com CFOP 6929 - utilizadas para substituir NFC-e não contêm o ICMS devido, consoante estabelece o artigo 67 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12”.*

*“Procede, também, a alegação defensiva atinente à SAIDA\_EM DEVOLUÇÃO, no sentido de que se trata de compra de mercadoria adquirida com ICMS ST, sendo que as empresas vendedoras estão enquadradas no Simples Nacional, inexistindo destaque do ICMS na Nota Fiscal, portanto, as devoluções retornaram sem o destaque do ICMS”.*

*“Quanto à SAIDA EM GARANTIA, a alegação do autuado no sentido de que, se tratando de Notas Fiscais enviadas para garantia referente a produtos com defeito, não há destaque de ICMS nesse tipo de movimentação consoante o artigo 381 do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12, procede”.*

Por outro lado, vê-se do voto condutor, o destaque de que o autuado reconheceu como devido o ICMS no valor de R\$ 1.003,25, referente a mercadorias cujas saídas são tributadas e ocorreram sem tributação, conforme demonstrativo constante na aba “*5 - VENDA ICMS DEVIDO*”, com a

observação de que o valor de R\$ 1.143,71, apontado como devido, representa o valor com os acréscimos legais.

Têm-se, também, de observação, no voto condutor da decisão de piso, pelo i. Relator Julgador, que, apesar de haver acolhido as alegações defensivas e ter opinado pela procedência parcial do Auto de Infração – “*em face ao reconhecimento pelo autuado do valor do débito acima referido*” - o agente Autuante não elaborou novo demonstrativo, tendo considerado os demonstrativos elaborados pelo próprio autuado constantes no CD acostado à fl. 61 dos autos.

Diante disso, o i. Relator Julgador, considerando os demonstrativos analítico e sintético constantes no CD de fl. 67 dos autos, reconstituiu o demonstrativo de débito do saldo remanescente deste item da autuação, que acolho na sua inteireza, passando a infração 02 a ter a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$ )
31/08/2020	75,20
31/10/2020	49,70
30/11/2020	89,51
31/01/2021	6,32
28/02/2021	12,53
31/03/2021	40,72
30/04/2021	11,40
31/05/2021	76,28
30/06/2021	37,03
31/07/2021	31,30
31/08/2021	73,44
30/09/2021	245,18
31/10/2021	200,13
30/11/2021	29,66
31/12/2021	7,51
31/03/2022	17,34
<b>TOTAL</b>	<b>1.003,25</b>

No que tange à infração 03, que diz respeito a recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, relativo a saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido o imposto (ICMS) no valor de R\$ 6.101,07, como posto no voto condutor, observa-se que o próprio agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, opinou pelo acatamento da alegação defensiva, no sentido de que, conforme determina o artigo 15, inciso III, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, nas operações interestaduais, com bens e mercadorias de origem do exterior ao país, destinadas a contribuintes ou não do imposto, devem ser tributadas a alíquota de 4% nos termos abaixo transcritos:

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*III - 4% (quatro por cento):*

*b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:*

*1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).*

No presente caso, não consta e não foi contestado pelo agente Autuante que os produtos arrolados no levantamento fiscal tenham sido submetidos a qualquer a processo de industrialização, mesmo porque se trata de produtos acabados, prontos para comercialização, registre-se, atividade econômica principal exercida pelo autuado, ou seja, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530703), conforme registro no Sistema INC – Cadastro

de Contribuinte da SEFAZ.

Diante disso, o i. Relator Julgador, julgou a infração 03 como improcedente, o qual foi acompanhado pelos demais membros da 1<sup>a</sup> JJF, que também acompanho.

Do exposto, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0072-01/24-VD, estando provado procedência parcial da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089604.0073/23-3**, lavrado contra **RONI CONQUISTA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.003,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS